

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1087/2007

DE 25/05/2007

DECRETO Nº 3767
De 23 de maio de 2007

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e aprovação dos **Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS's**.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e o contido no processo protocolizado sob nº 03517/2007,

Considerando a Lei estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999, que: “Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências”;

Considerando o disposto no art. 4º da referida lei: “as atividades geradoras de resíduos sólidos, de qualquer natureza, são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas”;

Considerando o disposto no seu art. 9º: “os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes”;

Considerando, outrossim, a Lei Complementar municipal nº 14, de 21 de novembro de 2006, que institui o Código Municipal de Limpeza Urbana;

DECRETA:

Art. 1º A elaboração e a aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS's no âmbito do Município de Campo Mourão observarão as disposições deste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - lixo doméstico ou residencial: são os resíduos gerados nas atividades diárias em casas, apartamentos, condomínios e demais edificações residenciais;

II - lixo comercial: são os resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, cujas características dependem da atividade neles desenvolvidos, do tipo e quantidade;

III - pequeno gerador de resíduos: a pessoa física ou jurídica que gera até 120 litros ou 60 kg de lixo doméstico ou de lixo comercial por dia;

IV - grande gerador de resíduos: a pessoa física ou jurídica que gera acima das quantidades previstas no inciso anterior.

§ 1º O enquadramento dos condomínios residenciais ou comerciais no disposto no inciso III ou IV deste artigo, para fins de disposição final do lixo doméstico, será feito pela divisão do volume ou massa de resíduos sólidos gerados pelo número de unidades neles existentes, excetuando-se os estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato.

§ 2º Os resíduos sólidos comerciais, que por sua natureza, composição e quantidade, se enquadrarem no inciso III deste Decreto, são considerados lixo doméstico.

Art. 3º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deverá ser elaborado segundo as orientações constantes do Anexo I deste Decreto, por profissional habilitado e ser submetido à aprovação acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento equivalente.

Art. 4º O PGRS é obrigatório, independentemente da quantidade de lixo que gerarem, para abatedouros; açougues; auto elétricas; auto peças; borracharias; lojas de materiais elétricos; lojas de materiais para construção; lojas de comércio e conserto de aparelhos celulares; condomínios; construtoras; cooperativas de produtos agropecuários; indústrias; estabelecimentos de ensino; ferros-velhos; hotéis; lava-jatos; lojas de ferragens; madeireiras; manipuladores de produtos químicos; mercearias; metalúrgicas; moinhos; oficinas de conserto de veículos; padarias; postos de combustíveis e serviços; recapadoras de pneus; recuperadoras de baterias; restaurantes; revendedoras de implementos agrícolas; revendedoras de automóveis; **shoppings centers**; supermercados; e outros estabelecimentos que se enquadrarem no disposto no inciso IV do art. 2º deste Decreto.

Art. 5º O PGRS será submetido à apreciação da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA, por intermédio da Divisão de Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal, em três vias devidamente assinadas pelo profissional ou equipe responsável por sua elaboração.

Parágrafo único. A Divisão de Protocolo e Arquivo não receberá PGRS que não estiver acompanhado da ART ou documento equivalente.

Art. 6º Constatado pelos técnicos da SEAMA que o PGRS não atende às orientações do Anexo I ou que não se fez acompanhar dos outros documentos essenciais, o seu responsável técnico e, sendo equipe técnica, o primeiro indicado, será intimado para sanar os vícios ou apresentar os documentos faltantes no prazo de dez dias úteis, sob pena de arquivamento do processo.

Parágrafo único. A intimação referida no **caput** dar-se-á mediante ofício, que será entregue no endereço do estabelecimento.

Art. 7º Após parecer dos técnicos da SEAMA, caberá ao Secretário da Agricultura e Meio proferir decisão aprovando ou desaprovando o PGRS.

Art. 8º A SEAMA poderá, a seu critério e a qualquer momento, realizar vistorias e fiscalização, a fim de aferir a correspondência das informações constantes do PGRS com a situação atual do estabelecimento; constatada irregularidade, será o estabelecimento autuado, consoante a legislação aplicável.

Art. 9º Fica instituído o Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 10. O Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é o instrumento pelo qual o pequeno gerador de resíduos sólidos se compromete a fazer o acondicionamento adequado do lixo, visando o seu reaproveitamento, compostagem, reciclagem e disposição final, sob as penas da lei, e deverá ser formalizado segundo o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. O acondicionamento poderá ser feito em duas lixeiras, uma destinada ao “lixo seco” e outra ao “lixo orgânico e rejeitos”, caso o estabelecimento gere pequena quantidade de resíduos sólidos.

Art. 11. Aplica-se ao processo de homologação do Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos o disposto no art. 5º, com as modificações constantes dos §§ deste artigo.

§ 1º As vias do Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão ser assinados pelo representante legal do estabelecimento, com caneta esferográfica de tinta azul ou preta.

§ 2º No prazo de até dez dias contados da data de entrada do requerimento na sua recepção, a SEAMA realizará vistoria técnica a fim de verificar o cumprimento do Termo de Compromisso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 3º Após homologado o Termo de Compromisso pelo titular da

Decreto nº 3.767/2007

fl. n.º 4

SEAMA, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data de juntada do laudo de vistoria técnica ao protocolo, duas vias serão entregues ao interessado, que se encarregará de apresentar uma delas ao Setor de Alvará da Prefeitura.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 23 de maio de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Francisco Cardamoni Junior
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente

ANEXO I

REFERÊNCIAS PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS)

O presente anexo contém as orientações necessárias para a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, documento que é requisitado para a obtenção ou renovação do alvará junto ao Município de Campo Mourão. O PGRS está previsto na Lei Complementar nº 14, de 21 de novembro de 2006, que institui o Novo Código Municipal de Limpeza Urbana, constituindo um importante instrumento da Política Municipal do Meio Ambiente, contido na Lei nº 1.077, de 4 de dezembro de 1997.

A concepção do PGRS deverá atender ao contido na Lei municipal nº 14, de 21 de novembro de 2006, Lei estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999, regulamentada pelo Decreto estadual nº 6.674, de 3 de dezembro de 2002, que estabelecem princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná.

As atividades geradoras de resíduos sólidos, de qualquer natureza, são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas (art. 4º da Lei estadual nº 12.493/99). O PGRS, então, deverá apontar e descrever as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, podendo ser parte integrante do processo de obtenção do alvará municipal, quando necessário. O PGRS deverá conter ainda a estratégia geral dos responsáveis pela geração dos resíduos para proteger a saúde humana e o meio ambiente.

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Equipe Técnica

O PGRS deve ser elaborado por profissional ou equipe técnica habilitada, com formação específica ou pós-graduação na área ambiental, devendo constar o(s) nome(s), registro(s) no(s) órgão(ões) de classe responsável(is) pela fiscalização do exercício profissional, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (ou documento equivalente).

2. O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS

O PGRS deverá conter:

- A identificação do empreendedor, contendo nome, endereço, telefone, documentos pessoais ou da empresa, alvarás, licenças municipais e estaduais e semelhantes.

- Descrição sucinta da atividade, com a apresentação do fluxograma, descrevendo os procedimentos desenvolvidos no empreendimento.
- População fixa (funcionários) e flutuante (clientes, fornecedores, alunos, visitantes, etc.)
- Indicação dos responsáveis técnicos pelo estabelecimento, elaboração e aplicação do PGRS;
- Declaração de contratação do serviço de transporte e destinação final dos resíduos, incluindo as respectivas licenças ambientais, onde houver;
- Outras informações importantes, que caracterizem o estabelecimento, relacionadas à geração dos resíduos sólidos;
- Identificação e quantificação dos pontos de geração de resíduos;
- Classificação de cada resíduo gerado conforme NBR 10.004 – Classificação de Resíduos Sólidos, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- Descrição dos procedimentos adotados quanto à segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte/transbordo e destinação final dos resíduos gerados (inclusive descrição de procedimentos de destinação final a coletores informais, organizados ou não), conforme legislação vigente;
- Ações preventivas direcionadas a não geração, minimização da geração de resíduos e, se for o caso, de controle da poluição;
- Identificação de pessoal capacitado para a execução do PGRS.

3. PROPOSTA DE MANEJO DOS RESÍDUOS

O planejamento do manejo dos resíduos deverá ser desenvolvido tendo por base o diagnóstico da situação atual do gerenciamento dos resíduos sólidos, como também as legislação vigente, compreendidas as leis e decretos estaduais e municipais pertinentes ao gerenciamento dos resíduos sólidos, as normas da ABNT, resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, atos normativos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA e do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Este planejamento deverá contemplar a melhoria contínua do sistema, contendo a descrição dos procedimentos que estão sendo previstos para a implementação do Sistema de Manejo dos Resíduos Sólidos, abordando os aspectos organizacionais, técnico-operacionais e de recursos humanos, ou seja:

- descrição das técnicas e procedimentos a serem adotados em cada fase do manejo dos resíduos, relacionados a: segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte/transbordo e destinação final;
- caracterização, identificação e distribuição dos equipamentos de disposição dos resíduos sólidos, tais como: tipos de contêineres, tambores, cestos, etc;
- **layout** da distribuição de recipientes e da rota de coleta, quando for o caso;
- forma e frequência da coleta, indicando os horários, percursos e equipamentos;
- descrição das unidades intermediárias, apresentando **layout** ou projeto dessas unidades, tais como: depósitos, central de armazenamento de resíduos e outros, quando for o caso;
- descrição dos recursos humanos e das equipes necessárias para a implantação, operação e monitoramento do PGRS;
- ações voltadas à educação ambiental, visando sensibilizar o gerador de resíduos sólidos a eliminar desperdícios e a realizar a triagem de resíduos;
- elaboração de programa de treinamento e capacitação.

4. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

A elaboração do PGRS será orientada, no mínimo e conforme o caso, pela legislação seguinte:

- Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”;
- Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”;
- Lei estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999 (Lei de Resíduos Sólidos), que: “Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando

controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais”;

– Decreto estadual nº 6.674, de 3 de dezembro de 2002, que “Aprova o Regulamento da Lei nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999”;

– Lei municipal nº 1.077, de 4 de dezembro de 1997, que: “Dispõe sobre a Política de Proteção, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão”;

– Lei Complementar municipal nº 14, de 21 de novembro de 2006, que: “Institui o Novo Código Municipal de Limpeza Urbana no Município de Campo Mourão”;

– Lei municipal nº 1.701, de 12 de maio de 2003, que: “Altera o art. 19 da Lei nº 1.077, de 4 de dezembro de 1997, e dispõe sobre o destino de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes no Município de Campo Mourão”;

– Resolução CONAMA nº 05, de 5 de agosto de 1993, que estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários;

– Resolução CONAMA nº 9, de 31 de agosto de 1993, que estabelece definições e torna obrigatório o recolhimento e destinação adequada de todo o óleo lubrificante usado ou contaminado;

– Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999, com a alteração da Resolução CONAMA nº 263, de 12 de novembro de 1999, que estabelece que pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, tenham os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados;

– Resolução CONAMA nº 258, de 26 de agosto de 1999, que determina que as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis;

– Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001, que estabelece código de cores para diferentes tipos de resíduos na coleta seletiva;

– Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002, que dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos;

- Norma da ABNT – NBR 1.183, sobre armazenamento de resíduos sólidos perigosos;
- Norma da ABNT – NBR 7.500 – sobre símbolos de risco e manuseio para o transporte e armazenamento de materiais;
- Norma da ABNT – NBR 9.190 – sobre classificação de sacos plásticos para acondicionamento de lixo;
- Norma da ABNT – NBR 9.191 – sobre especificação de sacos plásticos para acondicionamento de lixo;
- Norma da ABNT – NBR 9.800 – sobre critérios para lançamento de efluentes líquidos industriais no sistema coletor público de esgoto sanitário;
- Norma da ABNT – NBR 10.004 – sobre classificação de resíduos sólidos;
- Norma da ABNT – NBR 10.005 – sobre procedimentos para lixiviação de resíduos;
- Norma da ABNT – NBR 10.006 – sobre procedimentos de solubilização de resíduos;
- Norma da ABNT – NBR 10.007 – sobre procedimentos para amostragem de resíduos;
- Norma da ABNT – NBR 10.703 – sobre degradação do solo;
- Norma da ABNT – NBR 11.174 – sobre armazenamento de resíduos classe II – não inertes e III - inertes;
- Norma da ABNT – NBR 12.235 – sobre procedimentos para o armazenamento de resíduos sólidos perigosos;
- Norma da ABNT – NBR 13.221 – sobre transporte de resíduos

Recicláveis: vidros, papéis, plásticos, papelão, metais, jornais, embalagens longa vida, etc.

Orgânicos: restos de comida, cascas de frutas, borra de café, etc.

Rejeitos: papel higiênico, absorventes, bitucas de cigarros, papel carbono, isopor, espuma, papel de fax, couro, lâmpadas incandescentes, tecidos, etc.

Rejeitos perigosos: lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias, etc.

III. ACONDICIONAMENTO/DESTINO

*Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto n. _____, os resíduos gerados pelo estabelecimento serão separados e acondicionados em 04 (quatro) lixeiras, preferencialmente de cores **diferentes, e identificadas** conforme Resolução CONAMA n. 275/01, observado o seguinte:*

1ª Lixeira – Cor Verde - REICLÁVEIS

Serão colocados semanalmente para o Serviço de Coleta Seletiva do Município de Campo Mourão, às _____, às _____ horas.

Serão entregues ao carrinheiro, sr.:

_____ - RG _____.

2ª Lixeira – Cor Marrom - ORGÂNICOS:

Serão colocados semanalmente para o Serviço de Coleta Convencional de Lixo do Município de Campo Mourão, às _____, às _____ horas.

3ª Lixeira – Cor Cinza - REJEITOS:

Serão colocados semanalmente para o Serviço de Coleta Convencional de Lixo do Município de Campo Mourão, às _____, às _____ horas.

4ª Lixeira – Cor Laranja - REJEITOS PERIGOSOS:

Serão devolvidos ao(s) revendedor(es)/fornecedor(es), conforme Lei municipal n. 1.701, de 4 de dezembro de 1997.

IV. ACONDICIONAMENTO/DESTINO (NO CASO DO ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N.º _____)

Os resíduos gerados pelo estabelecimento enquadrado no disposto no art. 10, parágrafo único, serão separados e acondicionados em 02 (duas) lixeiras, observado o seguinte:

1ª Lixeira – LIXO SECO OU REICLÁVEL

Serão colocados semanalmente para o Serviço de Coleta Seletiva do Município de Campo Mourão, às _____, às _____ horas.

Serão entregues ao carrinheiro, sr.:

_____ - RG _____.

2ª Lixeira – LIXO ORGÂNICO E REJEITOS:

Serão colocados semanalmente para o Serviço de Coleta Convencional de Lixo do Município de Campo Mourão, às _____, às _____ horas.

V. DECLARAÇÃO

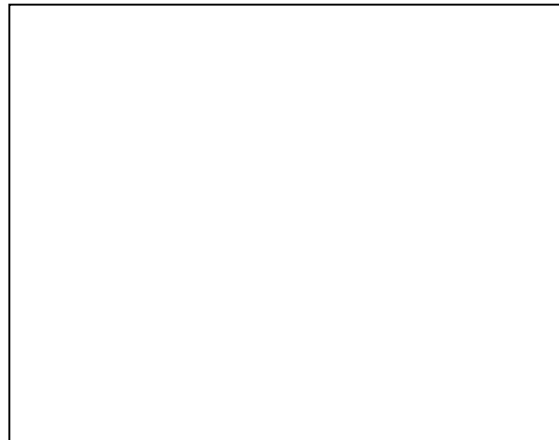
Declaro que cumprirei o presente Termo de Compromisso a partir da data infra, **separando e destinando** os resíduos conforme informado no item III, podendo a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA, em caso de descumprimento, aplicar as sanções administrativas pertinentes.

Campo Mourão, _____ de _____ de _____.

Assinatura do responsável:

RG:

CPF:



Carimbo da empresa